



Parecer ao Projeto de Lei nº 03/2026.
(PARECER Nº 13/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 03/2025, Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.327, de 20 de fevereiro de 2006, que "Dispõe sobre a cesta básica concedida aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal". Inteligência do art. 18, inciso I do art. 30, todos da CF/88 c/c art. 212 e §1º, do art. 281, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso VII, do art. 12 da Lei Orgânica local. Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 03/2026 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 03/2026), da nova redação ao "artigo 1º da Lei Municipal nº 2.327, de 20 de fevereiro de 2006, que *"Dispõe sobre a cesta básica concedida aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal"*, estabelecendo, em breve síntese, a concessão de um aumento real no percentual de 13%.

"Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a fornecer vale alimentação no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), em cartão benefício, aos servidores ativos da Câmara Municipal de Cordeirópolis".

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo a justificativa trazida pelo Poder Executivo, o projeto de lei em análise tem o objetivo de valorizar o servidor público que honra com suas obrigações, em perfeito atendimento ao princípio da eficiência, propondo *"uma melhor qualidade de vida aos beneficiários, privilegiando aqueles que estiverem em pleno exercício da profissão, a fim de resguardar o seu poder de compra e suprir suas necessidades essenciais e de suas famílias"*.



Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18 e inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal, de modo que, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face do Projeto de Lei nº 03/2026, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, visto que, compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal a prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto no art. 212 e §1º, do art. 281, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso VII, do artigo 12 da Lei Orgânica do Município, que respectivamente, preveem:

ART. 212 *É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis de organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e função e fixação da respectiva remuneração.*

ART. 281 *Todos os serviços da Câmara que integrem a estrutura Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.*

§ 1º A criação, transformação ou extinção de cargos e funções serão feitos através de Resolução e a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão através de lei, ambos de iniciativa privativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 12 *Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Ademais, o presente projeto de lei, traz em seu bojo, o cumprimento do disposto no §1º do artigo 169 da Constituição Federal, bem como dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em virtude da juntada da estimativa do impacto orçamentário.

Em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Executivo municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.



Portanto, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei nº 03/2026**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e inciso I do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, conforme se depreende do artigo 212 e 281, ambos do Regimento Interno do legislativo municipal e inciso VII do artigo 12 da Lei Orgânica local.

De igual modo, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamentos!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 18 de março de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis